AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1954508 - PR (2021/0248765-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ADELARDO DA FONSECA TELLES NETO
ADVOGADOS	:	JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473
		GIOVANNA LORENZO NIECE - PR043589
		GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618
		EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA - PR098997
AGRAVADO	:	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
		LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762
		MARIANA BORGES DE SOUZA - PR066405

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA DEMANDADA.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Conforme entendimento firmado, antes do advento da Lei n. 14.454/22, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o rol da ANS é, em regra, taxativo - ressalvadas excepcionalidades verificadas, através de critérios técnicos, no caso concreto. Precedentes

1.1. No julgamento dos REsps 2.038.333/AM, 2.037.616/SP e 2.057.897/SP (j. em 24/4/2024, DJe de 8/5/2024), a Segunda Seção deliberou pela manutenção da jurisprudência que uniformizou a interpretação da legislação da época, devendo incidir aos casos regidos pelas normas que vigoravam quando da ocorrência dos fatos, podendo a nova lei incidir, a partir de sua vigência, aos fatos daí sucedidos.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

Documento eletrônico VDA41818241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 04/06/2024 20:05:14
Código de Controle do Documento: 71e4beba-566a-45f7-b006-5ee66be547d1

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA41818241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 04/06/2024 20:05:14
Código de Controle do Documento: 71e4beba-566a-45f7-b006-5ee66be547d1

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1954508 - PR (2021/0248765-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ADELARDO DA FONSECA TELLES NETO
ADVOGADOS	:	JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473
		GIOVANNA LORENZO NIECE - PR043589
		GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618
		EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA - PR098997
AGRAVADO	:	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
		LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762
		MARIANA BORGES DE SOUZA - PR066405

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA DEMANDADA.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Conforme entendimento firmado, antes do advento da Lei n. 14.454/22, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o rol da ANS é, em regra, taxativo - ressalvadas excepcionalidades verificadas, através de critérios técnicos, no caso concreto. Precedentes

1.1. No julgamento dos REsps 2.038.333/AM, 2.037.616/SP e 2.057.897/SP (j. em 24/4/2024, DJe de 8/5/2024), a Segunda Seção deliberou pela manutenção da jurisprudência que uniformizou a interpretação da legislação da época, devendo incidir aos casos regidos pelas normas que vigoravam quando da ocorrência dos fatos, podendo a nova lei incidir, a partir de sua vigência, aos fatos daí sucedidos.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo

Documento eletrônico VDA41699709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2024 19:30:54
Código de Controle do Documento: df166094-84a4-4280-b963-77e2f275680e

interno interposto por ADELARDO DA FONSECA TELLES NETO em face da decisão acostada às fls. 530-537 e-STJ, da lavra deste relator, que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo foi interposto por UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 427-439 e-STJ, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ULTRASSOM FOCADO DE ALTA DENSIDADE (HIFU). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEMANDADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEITADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE, NO CASO, POSSUI MONTANTE ECONÔMICO APURÁVEL. AUTOR DIAGNOSTICADO COM CÂNCER DE PRÓSTATA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE DO PACIENTE. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DA FORMA MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS QUE É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DITAR O TRATAMENTO A SER MINISTRADO AO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. NEGATIVA QUE, NO CASO, ULTRAPASSOU OS LIMITES DO MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO. REDUÇÃO DO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO QUANTUM CONRETO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. ADIMPLEMENTO A DESTEMPO PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. VALOR QUE NÃO DEVE SER REDUZIDO, POR SE MOSTRAR INSUFICIENTE PARA COMPELIR A PARTE A CUMPRIR ADEQUADAMENTE O COMANDO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS INCLUINDO O PROVEITO ECONÔMICO RELACIONADO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE, NO CASO, POR SE TRATAR DE PRESTAÇÃO FACILMENTE QUANTIFICÁVEL MONETARIAMENTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Nas razões do especial (fls. 444-468 e-STJ), a insurgente alega violação aos seguintes dispositivos de lei federal: ***(i)*** artigo 292, § 1º e 2º, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando que valor da causa de corresponder a doze parcelas do contrato, pois o tratamento pleiteado pela recorrida possui continuidade incerta; ***(ii)*** artigos 47, 51 e 54, §4º, do CDC e art. 10, inc. I, § 4º, Lei n. 9.656/98, aduzindo a ausência de dever de cobertura de tratamento experimental não previsto no rol da ANS; ***(iii)*** artigos 186, 188 e 927 do Código Civil, sustentando não ter praticado qualquer ato ilícito apto a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, não podendo ser presumido; ***(iv)*** artigo 537 do CPC/15, afirmando ser

Documento eletrônico VDA41699709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2024 19:30:54
Código de Controle do Documento: df166094-84a4-4280-b963-77e2f275680e

descabida a multa cominatória, pois o atendimento foi devidamente cumprido; subsidiariamente, pugna pela redução do valor, pois teria sido fixado de forma desproporciona; e, ***(v)*** artigo 85, §2º e 8º, do CPC/15, pois os honorários devem incidir sobre o valor da obrigação de fazer quantificável em liquidação de sentença; subsidiariamente, pugna pela fixação em 12% sobre o valor da condenação a pagar (R$ 10.000,00).

Apresentadas contrarrazões (fls. 476-501 e-STJ), o apelo extremo foi admitido na origem.

Em julgamento monocrático, após aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ em relação ao valor da causa, deu-se parcial provimento ao recurso especial, cassando parcialmente acórdão e sentença, para determinar novo julgamento na origem, à luz da jurisprudência do STJ acerca do rol da ANS.

Opostos aclaratórios (fls. 541-546 e-STJ), restaram rejeitados às fls. 552-554 e-STJ.

Inconformado, o autor, antes recorrido, interpôs o presente agravo interno (fls. 559-570 e-STJ), em síntese, sustentando: ***(a)*** que o recurso especial da operadora encontra óbice na Súmula 7/STJ; ***(b)*** impossibilidade de conhecimento de ofício da ausência de provas, não alegada pela parte; e, ***(c)*** a conformidade do acórdão proferido pela Corte local com o entendimento firmado no REsp nº 1.733.013/PR, quanto à possibilidade de relativização do rol da ANS no caso concreto, bem como em relação aos tratamentos para câncer.

Impugnação às fls. 572-579 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, "*a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada*" (EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe

Documento eletrônico VDA41699709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2024 19:30:54
Código de Controle do Documento: df166094-84a4-4280-b963-77e2f275680e

17/11/2021).

Na hipótese, não houve interposição de recurso pela demandada acerca do valor da causa (tópico **1** da decisão monocrática - fls. 531-532 e-STJ).

Assim, opera-se a preclusão da matéria.

2. No mais, deve ser mantida a decisão monocrática.

A Segunda Seção deste STJ, no julgamento dos EREsps n. 1886929/SP e n. 1889704/SP, firmou entendimento no sentido de que o rol da ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo, sob pena de se inviabilizar a saúde suplementar.

Na oportunidade, foram fixadas as seguintes premissas que devem orientar a análise da controvérsia:

(a) o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

(b) a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

(c) é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

(d) não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que: ***(i)*** não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; ***(ii)*** haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; ***(iii)*** haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e ***(iv)*** seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

2.1. Na presente hipótese, observa-se que as decisões proferidas em primeira e segunda instâncias pautaram-se no entendimento de que o rol seria meramente exemplificativo.

Documento eletrônico VDA41699709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2024 19:30:54
Código de Controle do Documento: df166094-84a4-4280-b963-77e2f275680e

Logo, não houve debate, pelas instâncias ordinárias, acerca de elementos concretos que possam justificar a cobertura de prótese não prevista no rol da ANS - notadamente diante a alegação da existência de similar nacional, cuja adequação às necessidade da autora precisa ser verificada, caso controvertida.

Mostra-se, portanto, temerária a imediata solução do litígio, motivo pelo qual foram anulados acórdão e sentença, determinando-se o retorno do feito à primeira instância, para novo julgamento da controvérsia, à luz dos critérios estabelecidos pela Segunda Seção nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

2.2. Ademais, necessário consignar que a Segunda Seção deste STJ ao tratar da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.454/22 (REsp 2.038.333/AM, REsp 2.037.616/SP e 2.057.897/SP, julgados em 24/4/2024, DJe de 8/5/2024), trouxe importantes parâmetros para aplicação da inovação legal:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ROL DA ANS. NATUREZA JURÍDICA. PRESSUPOSTOS DE SUPERAÇÃO. CRITÉRIOS DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. CARÁTER INOVADOR. TRATAMENTO CONTINUADO. APLICAÇÃO EX NUNC. LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO (LES). ANTINEOPLÁSICO. MEDICAMENTO OFF LABEL. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT). MERO ELEMENTO ORGANIZADOR DA PRESCRIÇÃO FARMACÊUTICA. EFEITO IMPEDITIVO DE TRATAMENTO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO.
>
> 1. Tratam os autos da interpretação do alcance das normas definidoras do plano-referência de assistência à saúde, também conhecido como Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sobretudo com relação às Diretrizes de Utilização (DUT) e à prescrição de medicamento off label.
>
> 2. Quando do julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.
>
> 3. A Lei nº 14.454/2022 promoveu alteração na Lei nº 9.656/1998 (art. 10, § 13) para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.
>
> 4. Com a edição da Lei nº 14.454/2022, o Rol da ANS passou por sensíveis modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol taxativo/rol exemplificativo.
>
> 5. A superveniência do novo diploma legal (Lei nº 14.454/2022) foi capaz de fornecer nova solução legislativa, antes inexistente, provocando alteração substancial do complexo normativo. **Ainda que se quisesse cogitar, erroneamente, que a modificação legislativa havida foi no sentido de trazer uma "interpretação autêntica", ressalta-se que o sentido colimado não vigora desde a data do ato interpretado, mas apenas opera efeitos ex nunc, já que a nova regra modificadora ostenta caráter inovador**.

Documento eletrônico VDA41699709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2024 19:30:54
Código de Controle do Documento: df166094-84a4-4280-b963-77e2f275680e

6. Em âmbito cível, conforme o Princípio da Irretroatividade, a lei nova não alcança fatos passados, ou seja, aqueles anteriores à sua vigência. Seus efeitos somente podem atingir fatos presentes e futuros, salvo previsão expressa em outro sentido e observados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

7. **Embora a lei nova não possa, em regra, retroagir, é possível a sua aplicação imediata, ainda mais em contratos de trato sucessivo**.

Assim, nos tratamentos de caráter continuado, deverão ser observadas, a partir da sua vigência, as inovações trazidas pela Lei nº 14.454/2022, diante da aplicabilidade imediata da lei nova.

Aplicação também do Enunciado nº 109 das Jornadas de Direito da Saúde, ocorridas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

8. **Mantém-se a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, que uniformizou a interpretação da legislação da época, devendo incidir aos casos regidos pelas normas que vigoravam quando da ocorrência dos fatos, podendo a nova lei incidir, a partir de sua vigência, aos fatos daí sucedidos**.

9. A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências.

10. Quanto ao uso off label de medicamento, este Tribunal Superior possui o entendimento firmado de que a operadora de plano de saúde deve arcar com os custos de medicamento devidamente registrado e indicado pelo médico assistente, ainda que não siga as indicações descritas na bula ou manual registrado na ANVISA.

11. Na hipótese, seja aplicando a jurisprudência do STJ acerca da admissibilidade do uso off label de medicamento no âmbito da Saúde Suplementar, seja aplicando os parâmetros definidos para a superação, em concreto, da taxatividade do Rol da ANS (que são similares à inovação trazida pela Lei nº 14.454/2022, conforme também demonstra o Enunciado nº 109 das Jornadas de Direito da Saúde), verifica-se que a autora faz jus à cobertura pretendida do tratamento da moléstia (LES) com base no antineoplásico Rituximabe.

12. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.038.333/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 8/5/2024.)

Assim, com o retorno do feito à origem, caberá ao juízo de primeiro grau avaliar a eventual incidência dos critérios de cobertura estabelecidos Lei n. 14.454/2022, de acordo com os parâmetros firmados no julgado acima referido.

2.3. Por fim, em relação às razões apresentadas no presente agravo interno, registra-se que, ao contrário do alegado, **não** se afirmou a ausência de provas nos autos.

Documento eletrônico VDA41699709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2024 19:30:54
Código de Controle do Documento: df166094-84a4-4280-b963-77e2f275680e

A análise dos **fundamentos jurídicos** apresentados pelas instâncias ordinárias, em relação à matéria impugnada, constitui a essência do julgamento do recurso especial, não se cogitando óbice da Súmula 7/STJ.

Em decisão monocrática, afirmou-se, tão somente, que as **decisões** proferidas em primeira e segunda instâncias pautaram-se no entendimento de que o rol seria meramente exemplificativo - motivo pelo qual não houve **debate** (na sentença e no acórdão) sobre elementos concretos que possam justificar a cobertura de prótese não prevista no rol da ANS (não mais considerado meramente exemplificativo).

Justamente por **não** ter sido analisada a existência ou não de provas nos autos, foi resguardada a possibilidade de reabertura de instrução processual, a critério do Juízo de origem.

E, não tendo havido **exame**, pelas instâncias ordinárias, acerca dos elementos necessários para justificar ou não a cobertura fora do rol, não há como apreciar, nesta instância, se o caso pode ser enquadrado na possibilidade de relativização do rol da ANS conforme entendimento firmado no REsp nº 1.733.013/PR, (4ª Turma) e posteriormente ratificado nos EREsps n. 1886929/SP e n. 1889704/SP (2º Seção) - motivo pelo qual se faz necessário o retorno do feito à origem.

Em semelhante sentido, envolvendo o mesmo exame objeto da presente demanda:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. **PROCEDIMENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM**.
>
> 1. Ação cominatória cumulada com compensação por danos morais, ajuizada em razão de negativa de custeio do tratamento médico **HIFU (High Intensity Focused Ultrasound ou ultrassonografia focada de alta intensidade) associado à RTU-P (Ressecção Endoscópica da Próstata) pela operadora do plano de saúde**.
>
> 2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do

Documento eletrônico VDA41699709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2024 19:30:54
Código de Controle do Documento: df166094-84a4-4280-b963-77e2f275680e

procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desarmonia com a orientação desta Corte sobre a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, sendo, então, necessário analisar, na espécie, se estão preenchidos os requisitos do item 4, que impõem à operadora a obrigação de cobrir, excepcionalmente, procedimento ou evento não listado no rol e que não seja objeto de contratação de cobertura ampliada nem esteja previsto em aditivo contratual.

4. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ - que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório dos autos e da indispensabilidade de determinada prova para a resolução da demanda - e considerando os limites do efeito devolutivo deste recurso especial, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, de modo a permitir o reexame dos elementos dos autos e da necessidade de produção de outras provas, a fim de que se realize novo julgamento da apelação com a aplicação da tese firmada pela Segunda Seção.

5. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.035.944/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Ademais, a ressalva feita pela jurisprudência deste STJ refere-se à **medicamentos** para tratamento de câncer - conforme, inclusive, já consignado pela decisão monocrática - seja por não estarem previstos no rol, mas em mera diretriz terapêutica, seja diante da expressa previsão do artigo 12, inc. I, "c", e inc. II, "g", da Lei n. 9.656/98.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41699709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2024 19:30:54
Código de Controle do Documento: df166094-84a4-4280-b963-77e2f275680e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.954.508 / PR

Número Registro: 2021/0248765-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00047280220198160011

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS	: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
	LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762
	MARIANA BORGES DE SOUZA - PR066405
RECORRIDO	: ADELARDO DA FONSECA TELLES NETO
ADVOGADOS	: JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473
	GIOVANNA LORENZO NIECE - PR043589
	GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618
	EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA - PR098997

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADELARDO DA FONSECA TELLES NETO
ADVOGADOS	: JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473
	GIOVANNA LORENZO NIECE - PR043589
	GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618
	EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA - PR098997

Documento eletrônico VDA41803229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:32:40
Código de Controle do Documento: 2107f2c2-6184-4c16-8bf9-ff89722633e1

AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762
MARIANA BORGES DE SOUZA - PR066405

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41803229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:32:40
Código de Controle do Documento: 2107f2c2-6184-4c16-8bf9-ff89722633e1